



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.525/2001

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, autorizado a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência a situações de calamidade pública;
- II- Serviços para combater a surtos endêmicos;
- III- Serviços de realização de recenseamento e levantamentos de dados dentro do território do Município, para fins de implementar plano de Governo;
- IV- Admissão de professores e outros funcionários regidos pelo Estatuto do Magistério do Município, quando decorrer aumento da demanda de alunos e em caso de substituição;
- V- Serviços de campanha de saúde pública;
- VI- Necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, substituição, falecimento e aposentadoria de funcionários nas unidades de serviços ou em virtude de demanda de serviços que justifique a contratação, em face da insuficiência do quadro de servidores efetivos;
- VII- Serviços considerados técnicos de notória especialização;
- VIII- Serviços para atender a execução de convênios com órgãos públicos federais e estaduais;
- IX- Atender a outras situações de urgência definidas em ato normativo motivado do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As contratações serão realizadas por prazo determinado, observados os seguintes prazos:

I – Seis meses nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei;

II – Doze meses nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 2º desta Lei.

III- No caso previsto no inciso VIII, o prazo de duração do convênio;

IV- No caso previsto no inciso IX o prazo que for determinado no ato normativo que definir as situações de emergência e urgência.

Art. 4º - Os contratos firmados nesta Lei asseguram o recebimento da remuneração pactuada, não sendo devida qualquer outra parcela remuneratória, nenhum direito trabalhista e nenhuma espécie de indenização.

Art. 5º - Os contratos firmados nos termos desta Lei extinguem-se:

I- pelo término do prazo contratual;

II- pela iniciativa do contratado

III- por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Nas hipóteses do incisos II e III deste artigo, a parte que desejar rescindir o contrato antes do prazo ajustado, deverá dar ciência à outra com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena de multa equivalente ao valor de um mês de remuneração prevista no contrato.

Art. 6º - O processo de contratação será iniciado mediante proposta do Secretário titular da Secretaria solicitante, com a devida justificação para apreciação pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Deverão constar do processo de contratação:

I - os dados pessoais do contratado;

II - os documentos que comprovem habilitação e experiência na função, quando for o caso;

III - a função pública a ser exercida;

IV - a remuneração mensal;

V - a dotação orçamentária;

VI - o Foro da Comarca de Mariana para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A remuneração de que trata o inciso V do § 1º deverá ser correspondente àquela prevista para o cargo público similar à função contratada, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 7º - Somente serão contratados nos termos da presente Lei:

- I- os brasileiros natos ou naturalizados com idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II- aqueles que comprovem estar em dia com a Justiça Eleitoral e com o Serviço Militar;
- III- aqueles que comprovem habilitação, conforme o caso.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 10 de janeiro de 2001

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal